



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117974-58.2022.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ERICK ALFREDO ERHARDT e JULIO CESAR BARBOSA DE SOUZA, é agravado JOSE AUGUSTO MASSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2117974-58.2022.8.26.0000

Agravante: Erick Alfredo Erhardt

Agravado: José Augusto Masson

VOTO 21690

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Decisão que indeferiu pedido de penhora de percentual dos rendimentos previdenciários percebidos pelo devedor – Determinação de reapreciação da questão – Tema 1153 do C. Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios que, apesar de possuírem natureza alimentar, não se equiparam às prestações alimentícias e, portanto, a eles não se aplicam os benefícios a estas concedidos – Decisão mantida – Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erick Alfredo Erhardt contra a r. decisão reproduzida às fls. 180/182, que, nos autos de cumprimento de sentença referente a honorários de sucumbência por aquele promovido em face de José Augusto Masson, dentre outras determinações, assim deliberou:

“Fls. 945/947: Indefiro o pedido de penhora de 30% dos rendimentos previdenciários do executado NIT 1.040.042.324-0, isso porque eles são impenhoráveis (CPC, artigo 833, inciso IV). Nem se poderia aplicar a exceção legal estabelecida no § 2º, ante o reconhecimento de que, a despeito da natureza alimentar do crédito, não se confunde com pensão alimentícia (fls. 879/884).

Oportuno anotar que a impenhorabilidade dos

proventos de aposentadoria tem a finalidade precípua de resguardar os direitos fundamentais, dentre eles a necessidade de preservação de renda mínima existencial, corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana, que é protegida pela ordem jurídica.

[...]"

Inconformado, o agravante discorre sobre a natureza alimentar de parte do crédito que está sendo executado (no que se refere aos honorários advocatícios), sustentando, assim, que se trata de exceção que suspende a impenhorabilidade “dos chamados bens de família”. Ressalta, então, que, “independente da natureza do imóvel, pode sim ser objeto de restrição parcial, haja vista a natureza do crédito exequendo, puramente alimentar”. Ainda insistindo que “parte da execução é de honorários advocatícios”, afirma que deve ser observado o disposto no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, fazendo referência ao teor da Súmula 47, do Supremo Tribunal Federal e ao entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalta que “o **TERMO PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA** não se restringe aos alimentos decorrentes de vínculo familiar ou de ato ilícito, mas sim abrange todas as verbas de natureza alimentar”, o que inclui “todos os honorários advocatícios, sucumbenciais, arbitrados e contratuais”. Reproduz o teor do parágrafo 14, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Colaciona diversos julgados e pugna pela reforma do provimento combatido a fim de que seja deferida a penhora de 30% dos rendimentos previdenciários do agravado, “até o atingimento do total exequendo a título de honorários”.

O recurso, tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo, restou processado sem a antecipação da tutela recursal

pretendida (fls. 189/190).

O agravante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 193).

Contraminuta às fls. 195/205, oportunidade em que o agravado pugnou pelo não conhecimento do recurso sob a alegação de que o “tema de fundo” do presente recurso já foi discutido e decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2198390-52.2018.8.26.0000. Também pleiteou pela condenação do agravante em multa e indenização por litigância de má-fé.

Às fls. 222/229 consta acórdão dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto. Os Embargos de Declaração opostos pelo agravado (fls. 376/388) foram rejeitados (fls. 476/480). **Foi, então, interposto Recurso Especial pelo executado às fls. 231/242.** Contrarrazões pelo exequente às fls. 484/502.

O Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Privado, considerando a afetação, sob o regime dos recursos repetitivos, do julgamento da matéria em debate, determinou a suspensão do Recurso Especial interposto até o julgamento final da controvérsia (fls. 550).

Tendo em vista o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1954380/SP e 1954382/SP, restou determinada pelo Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Privado a reapreciação da questão por esta C. 8ª Câmara de Direito Privado, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

Os autos, então, vieram conclusos a esta Relatoria para que seja proferido novo acórdão, o que ora se faz, negando-se

provimento ao recurso.

Registre-se que, em que pese a manifestação exarada pelo agravante a fls. 193, percebe-se que o mesmo, que atua em causa própria, embora tenha comparecido ao julgamento ocorrido em 07 de dezembro de 2022 (fls. 221), não realizou sustentação oral, até porque o feito não comportava tal providência. Isto porque a insurgência é contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, decisão esta que não guarda relação com antecipação de tutela. Em sendo assim e considerando-se que o julgamento virtual revela-se mais célere, o presente recurso será julgado nesta modalidade.

Pois bem.

Anote-se, uma vez mais, que fica rechaçada a preliminar de não conhecimento do presente recurso exarada em sede de contraminuta.

Há que se ter em mente que a discussão travada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2198390-52.2018.8.26.0000 envolvia a alegação de bem de família e, portanto, a análise do disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 8.009/90, que assim dispõe:

“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

[...]

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;”

Já a questão abordada na presente situação refere-se à possibilidade, ou não, de penhora de proventos de aposentadoria, tendo como fundamento o artigo 833, inciso IV, bem como a ressalva estabelecida pelo parágrafo 2º, que assim determina:

*“§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento **de prestação alimentícia**, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.*

Em sendo assim, passa-se à apreciação do mérito do recurso interposto.

E, quanto a isto, há que se observar a Tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão em debate, através do Tema Repetitivo 1153, que assim estabelece:

“A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)”.

Reproduz-se, porque oportuno e esclarecedor, trechos da ementa do acórdão referente ao Recurso Especial 1.815.055/SP, com Relatoria da Ilustre Ministra Nancy Andrighi:

“8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

[...]

10. *Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, **forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente ao credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.***

11. *As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias”. (grifos nosso)*

Ou seja, em que pese a natureza alimentar dos honorários advocatícios, concluiu-se que estes não se equiparam às prestações alimentícias, de forma que àqueles não incidem os benefícios a estas concedidos.

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Verifica-se, através de breve análise dos autos de origem, que valores em nome do executado eventualmente bloqueados e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depositados em conta judicial não foram levantados até o momento, o que, diante do novo entendimento adotado acerca da matéria, fica vedado.

Anote-se, por fim, que não se verifica qualquer conduta por parte do agravante que justifique sua condenação por litigância de má-fé, como pretende o agravado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora